

AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS, RS.

Objeto: Petição Inicial

11700002244

REGIOMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.688.174/0001-02, CNAR 4930-2/02, situada na Rodovia BR 158 KM 260 n.º 385, Bairro Medianeira, Júlio de Castilhos, RS, CEP 98.130-000, marcos@jcvirtual.com.br, por seus advogados signatários, constituídos na forma do instrumento de mandato em anexo, estabelecidos no endereço constante do rodapé, onde recebem citações, notificações e intimações, com fundamento no **artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005¹**, vem a sua presença requerer o deferimento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo e requerendo o que se segue.

DISPENSADA CANCELADA

06/02/2011 14:53:006192 0/1

¹ Lei 11.101/2005 - Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Júlio de Castilhos/RS.

¹ Lei 11.101/2005 - Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1. **DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

2. **DOS REQUISITOS ESPECIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 51 DA LEI 11.101/2005**

Não fossem suficientes os requisitos acima numerados, o pedido de processamento da recuperação judicial exige **requisitos específicos** que precisam acompanhar a petição inicial.

Nesse aspecto, além dos requisitos gerais de qualquer petição inicial (art. 319 do NCPC), a lei n.º 11.101/2005 traz, em seu art. 51, os requisitos especiais da petição inicial e do pedido de recuperação judicial.

A fim de melhor organizar a exposição dos Requisitos da petição inicial do pedido de recuperação judicial, eles serão analisados individualmente.

2.1. **DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Com o objetivo de permitir à Vossa Excelência uma visão contextualizada da situação patrimonial e as razões que levaram à crise econômico-financeira, serão trazidas com a inicial informações a respeito da posição patrimonial da Empresa Requerente, sem prejuízo dos dados contábeis que estão sendo apresentados, conforme exigência da Lei.

Nessas informações, em um primeiro momento, será apresentado ao M.M. Juízo um panorama a respeito da estrutura empresarial, com indicação do ativo imobilizado. Em um segundo momento, será feita uma retrospectiva, ainda que em ligeira síntese, das razões que levaram à crise econômico-financeira, senão vejamos:

2.2.

**DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA
E SEU DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL**

A Requerente, **constituída em 18/06/2003**, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43205087278 em 20.05.2003 (Doc. em anexo).

Após sua constituição, **foram instituídas 04 (quatro) filiais**, as quais se encontram localizadas em Júlio de Castilhos/RS, Tupanciretã/RS, Nova Palma/RS e Santiago/RS.

Matriz - Júlio de Castilhos/RS



Filial I (Serviços) - Júlio de Castilhos/RS



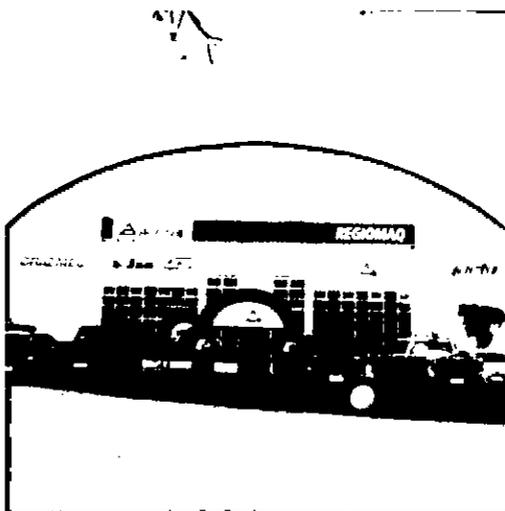
Filial II - Tupanciretã/RS



Filial III - Nova Palma/RS



Filial IV - Santiago/RS



A sociedade em questão possui como atual objetivo de suas atividades o comércio varejista de máquinas e implementos agrícolas, produtos metalúrgicos, peças, ferramentas, insumos, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, comércio varejista de sementes agrícolas, rações e concentrados para animais, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, representação comercial e atividade de transporte rodoviário de cargas.

Hoje a empresa tem o orgulho de ser apontada por seus clientes como uma das melhores em assistência técnica e atendimento.

A empresa possui atualmente 30 empregados que atendem: Serviços de Oficina, Vendas de Peças, Venda de Máquinas, Venda de Implementos e Venda de Insumos, salientando ainda os setores de Compras, Contabilidade, Financeiro, Tecnologia da Informação, Recursos humanos e Marketing entre outros.

Atendendo as exigências do mercado a empresa investe em tecnologia e qualificação de sua equipe e tem como visão de futuro ser a referência em seu ramo de atividade no município e na região. Hoje a Regiomaq disponibiliza a seus clientes o que há de mais moderno em máquinas e implementos agrícolas, possui ainda toda linha de peças agrícolas e insumos.

No exercício de 2016 a empresa obteve uma receita bruta de R\$ 17.939.709,47, entretanto devido seu alto custo operacional e financeiro conheceu um prejuízo de R\$ 909.052,88.

2.3.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com o passar do tempo, principalmente a partir do ano de 2015, em razão da crise que assola o Brasil, em especial na atividade agropecuária, a empresa passou por grande reestruturação no quadro de funcionários e demais atividades gerenciais.

Com isso, os rendimentos previstos sofreram drástica queda, inclusive diante da redução do número de clientes na utilização dos serviços prestados pela Requerente.

Para satisfazer suas obrigações com salários, encargos trabalhistas e fiscais, além dos compromissos com fornecedores, outra alternativa não restou senão a **OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE LHE COBRARAM TAXAS DE JUROS ALTÍSSIMAS, GERANDO UMA EVENTUAL FALTA CAPITAL DE GIRO.**

Esta situação, acabou por retirar as condições financeiras da empresa, ante a ausência provisória de caixa, uma vez que seu endividamento aumentou de forma considerável, em especial junto aos agentes financeiros, sendo que neste momento não possui condições de atender aos mesmos.

No caso dos autos, é importante deixar consignado que a Requerente atua no segmento do agronegócio. Neste, é fato comum a busca de financiamentos junto a instituições bancárias, de modo a dar andamento a suas atividades.

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Dentro deste quadro, a suplicante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar inclusive seus fornecedores. Nesta senda urge destacar que o ativo circulante da empresa importa em R\$ 5.052.141,80.

A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para reerguer a empresa, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência.

Ademais, a preocupação social da sociedade, também está presente no apoio a instituições sociais de todo o Brasil. Portanto, a situação de crise econômico-financeira não é um privilégio exclusivo da Requerente.

Não se pode esquecer que o país, a exemplo do que ocorre em nível mundial, passa por uma severa crise econômica, tendo atingido o dólar elevadas cotações, conforme se depreende das últimas informações do mercado. Além disso, os bancos elevaram suas taxas de juros, sem prejuízo de uma considerável redução de seu limite de crédito.

Ainda, houve uma grande inadimplência junto aos clientes, que na sua maioria são produtores rurais, os quais adquiriram insumos da Requerente e ainda não os quitaram, créditos estes que estão sendo objeto de cobranças judiciais e extrajudiciais.

Em última análise, a dificuldade financeira reside na presença de uma recessão econômica que vem afetando negativamente a geração de caixa. Com menos recursos disponíveis não resta outra alternativa senão recorrer às linhas de crédito bancário.

Porém, nos últimos meses a Requerente foi surpreendida não apenas pelas sucessivas elevações das taxas de juros, aumentando as despesas financeiras, mas principalmente pela abrupta retração das linhas de crédito e financiamento bancário comprometendo a operacionalidade da empresa no seu dia a dia.

O resultado de tudo isso não poderia ser outro senão a possibilidade iminente de inadimplência frente às obrigações vincendas.

Daí a justificativa do ajuizamento da Recuperação Judicial como forma de obter um provimento judicial que, diante da crise econômico-financeira, possa a Requerente estruturar e apresentar em futuro próximo um plano de recuperação que permita a sua sobrevivência, evitando um decreto falimentar.

2.4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Atendendo ao art. 51, da Lei n.º 11.101/2005⁶, e considerando o volume de documentos, se optou por organizar e apresentar como anexo à petição inicial:

⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

- a) Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais;
- b) Demonstração contábil específica para o presente pedido;
- c) Balanço patrimonial;
- d) Demonstração de resultados acumulados;
- e) Demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- f) Relação nominal completa de credores e de empregados;
- g) Relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da Requerente;
- h) Extrato da conta bancária;
- i) Certidões dos Cartórios de Protesto desta Comarca;
- j) Relação das ações em que a Requerente figura como parte.

É importante advertir a Vossa Excelência que as informações são resultados de relatórios gerenciais, sempre sujeitos a ajustes caso seja necessário.

Em relação à informação dos atuais Administradores, os mesmos estão designados no contrato social.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo; do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

3.

DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERATÓRIAS

Em atenção ao que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, o plano de recuperação judicial será apresentado pela Requerente no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No plano constará I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, II) demonstração de sua viabilidade econômica, e III) laudo econômico e de avaliação dos bens e ativos dos requerentes, tudo conforme disposto no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

4.

DA SUSPENÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial **"suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"**.

Com efeito, se faz necessário uma imediata tutela jurisdicional, com a suspensão das ações em andamento e/ou ações judiciais que futuramente ingressaram em virtude do não mais adimplemento das obrigações que se vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. **Do contrário, restará frustrada a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.**

Nesse contexto, **REQUER seja deferida a imediata suspensão das ações judiciais**, compreendendo inclusive as demandas que futuramente venham a ser ajuizadas, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação desse prazo, desde que por fato não imputável ao devedor.

Em recente decisão o STJ justificou o porquê da suspensão das ações contra o devedor como forma de na recuperação judicial permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). (...) (REsp. 1374259/MT, Rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) GN

Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 52 da Lei 11.101/2005, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CND) para que a Requerente exerça suas atividades. Neste sentido, destaca-se que a Requerente não possui pendências fiscais, já que referidos débitos encontram-se renegociados.

5. DOS PEDIDOS LIMINARES

A Requerente encontra-se na iminente possibilidade de ser surpreendida com medidas judiciais que lhe possam privar da propriedade, posse ou uso de bens essenciais, sejam eles fungíveis, infungíveis, móveis ou imóveis que podem implicar toda e qualquer expectativa ou projeto de recuperação.

Neste sentido, eventual cumprimento de alguma medida liminar de arresto, sequestro, busca e apreensão entre outras, implicará a **quebra de paridade entre os credores. PORQUANTO BENEFICIARÁ UMA MINORIA, ESPECIALMENTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM DETRIMENTO DE UMA MAIORIA, INCLUSIVE DOS PRÓPRIOS FORNECEDORES DA REQUERENTE, E, ASSIM, NA PRÁTICA, ACABANDO POR INVIABILIZAR O NEGÓCIO, QUE ATUALMENTE MANTÉM O SUSTENTO DE APROXIMADAMENTE 30 FAMÍLIAS.**

Em outras palavras, como o deferimento de qualquer medida que implique em favorecimento de um credor, estar-se-á frustrando o princípio da igualdade entre credores de mesma classe, sem contar com o desrespeito a ordem legal e preferência entre os créditos (art. 83⁷ da Lei 11.101/2005 e

⁷ Lei 11.101/05 - Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
IV - créditos com privilégio especial, a saber:
a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006
V - créditos com privilégio geral, a saber:
a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
VI - créditos quirografários, a saber:
a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

84^º da mesma Lei).

Assim, em atenção ao princípio da preservação da empresa e o reconhecimento da sua função social, **necessária a ordem de suspensão de eventuais medidas liminares**, como forma não apenas de permitir que a Requerente projete sua recuperação judicial em condições de funcionamento, mas, principalmente, franqueie a possibilidade que no desenvolvimento da recuperação judicial os credores possam ser alcançados de forma isonômica, respeitando suas respectivas classes, independentemente da sua hipossuficiência técnica ou econômica.

A jurisprudência pátria vem afastando essas medidas de arresto, sequestro ou outras medidas judiciais, justamente sob o argumento de viabilizar a reestruturação da empresa, objetivo primordial da Lei n.º 11.101/2005 e princípio maior do direito empresarial, qual sejam: **preservação da empresa**.

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

º Lei 11.101/05 - Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 128.267/SP, Rel. min. Ricardo Villas Boas Cuevas, Segunda Seção, Julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013) (GN)

Na mesma linha de raciocínio o Tribunal de Justiça do RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS. A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica. É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) GN

Observa-se que no julgado acima, o TJRS destaca a incompatibilidade da remoção de bens do devedor com o instituto da recuperação. Para tanto, interpretou o disposto no art. 6º, caput, da Lei n.º 11.101/05º, a luz do princípio da preservação da empresa.

Porém, a medida não pode se limitar aos bens do ativo imobilizado. Os produtos mantidos em estoque da mesma forma necessitam ser compreendidos pela medida judicial, porquanto do contrário restará totalmente frustrada as expectativas de recuperação pela ausência de matéria prima para o desenvolvimento da atividade industrial ou mesmo comercial.

Assim, se mostra necessário a extensão da medida judicial, compreendendo todo o ativo imobilizado e estoque de bens, para que a Requerente, durante o período de recuperação, não sofra uma solução de continuidade em suas atividades comerciais e industriais.

Ainda, conforme destacado acima, a jurisprudência do STJ (REsp 1166600/RJ) vem afastando todo e qualquer ato, inclusive de credor não sujeito ao processo de recuperação judicial, a exemplo do fisco, que inviabilize a preservação da empresa.

A fixação dessa premissa é de extrema importância, pois a Requerente possui uma série de operações envolvendo credores que, nos termos do art. 49, § 3º primeira parte da Lei n.º 11.101/2005, não sujeitos ao processo de recuperação judicial, a exemplo da alienação fiduciária de bens móveis e imóveis.

º Lei 11.101/05 - Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
...

- IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
- B) Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 53 da lei n.º 11.101/2005;
- C) A intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V do art. 52 da Lei de 11.101/2005, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Júlio de Castilhos/RS, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- D) Ao final, propugna-se pelo deferimento da Recuperação judicial da Requerente, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005;

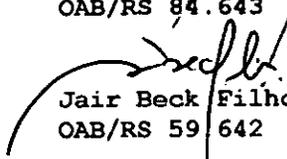
Dá-se à causa o valor de R\$ 8.655,00 (valor de alçada) para meros efeitos fiscais. Destaca-se, que se trata de valor provisório, sem prejuízo de ulterior modificação e recolhimento das custas complementares.

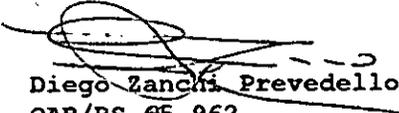
Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 3 de março de 2017.


Cristiano Daranco Prevedello
OAB/RS 84.643


Jair Beck Filho
OAB/RS 59.642


Diego Zanchi Prevedello
OAB/RS 65.962


Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371